



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-9/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação c/c Pedido de Direito de Resposta apresentado pela Chapa 1 Renova Cremego (ID SEI 0297413 - Vol. X)**

Assunto: **Vídeo divulgado por integrantes da Chapa 2 - Renovação de Verdade em página de Instagram e em grupo de WhatsApp contendo conteúdo falso - Fake News.**

DECISÃO

A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido de Direito de Resposta em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", com fundamento nos artigos 49, 56 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 e nos artigos 58, §3º, inciso IV. Alíneas a, b e c, e 58-A da Lei 9504/97 (ID SEI 0297413 - Vol. X).

Na Representação, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

Em 05.07.2023, durante o período de propaganda eleitoral, o representante da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE), Doutor Marcelo Prado (CRM 10.212) postou em seu canal do Instagram "@marcelopradoirurgioplastica", bem como no Instagram Oficial da Chapa 02 "@renovacaodeverdadechapa2" vídeo contendo afirmações falsas, infringindo o artigo 49, inciso II, da Resolução nº 2.315/2022.

No vídeo, o componente e representante da Chapa aqui, Representada, diz "...o CRM-GO nunca foi substituído e muitos colegas não sabem disso...", afirmação inverídica e que busca induzir os votantes ao erro ao dar uma ideia de "perpetuação de poder", o que não ocorre.

(...)

Não há dúvidas quanto à responsabilidade dos Representados em razão de divulgação de Fake News com intuito de beneficiar a campanha da Chapa 02. Atitude como esta é que enfraquece o debate de propostas e ideias, pois a preocupação maior desta chapa 2 tem sido ataques com notícias sabidamente inverídicas. Em síntese, são esses os fatos a serem narrados.

(...)

O representante e componente da Chapa 02, MARCELO PRADO, com o intuito de descredibilizar a Chapa Representante, divulgou informação inverídica em grupos de WhatsApp, divulgou informação inverídica em vídeo postado no Instagram, vídeo esse que também foi amplamente compartilhado em grupos de WhatsApp por SOLON, também componente da Chapa 02.

(...)

Devido a impossibilidade de exclusão das mensagens enviadas no grupo de WhatsApp, bem como a gravidade da conduta realizada pelos Representados, a chapa nº 02 deve ser excluída do pleito eleitoral, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Resolução nº 2.315/2022, visto a grave violação ao artigo 49, II, VII e VIII da Resolução nº 2.315/2022, cometida por seu representante e membros.

(...)

Vale ressaltar que a Rede Social de MARCELO possui mais de 10,3 (dez mil e trezentos) seguidores e que o grupo de WhatsApp denominado “Corpo Clínico HEG” possui mais de 172 (cento e setenta e dois) participantes, todos médicos.

(...).”

Ao final, requer a Chapa 1 - Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...) Seja concedido o DIREITO DE RESPOSTA à Representante (Chapa 01), nos termos do artigo 56 da Resolução nº 2.315/2022 e dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/1997, demonstrando aos eleitores/médicos a verdade da renovação que sempre ocorreu em chapas do CREMEGO, em conformidade ao seguinte texto: (...); 02. Seja a Chapa 02 excluída do pleito eleitoral, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Resolução nº 2.315/2022, visto a grave violação ao artigo 49, II, VII e VIII da Resolução nº 2.315/2022, cometida por seus membros; 03. Em remotíssima hipótese de não exclusão da Chapa Representada, que sejam os Representados excluídos do pleito eleitoral, com base no artigo 56, parágrafo único, da Resolução nº 2.315/2022.”

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0304843 - Vol. XI), argumentado que:

“(...)

Comissão Regional Eleitoral, a referida representação, é uma verdadeira **cópia e repetição** de uma REPRESENTAÇÃO anterior, uma vez que versa sobre o mesmo vídeo publicado pelo representado, MARCELO PRADO, na sua conta de instagram (@marcelopradoirurgioplastica) no dia 05.07.2023.

Assim, esta REPRESENTAÇÃO busca na realidade tumultuar o pleito eleitoral, uma vez que objetiva, por uma estratégia escusa, que uma mesma representação seja julgada novamente.

Da mesma forma, não deve-se considerar que nesta representação foi incluído o candidato, SOLON ALBERTO DO REGO MAIA NETO, uma vez que os **FATOS** verberados nesta representação são os mesmos de REPRESENTAÇÃO que está em trâmite, inclusive com decisão proferida.

Posto isso, requer-se em caráter preliminar, o ARQUIVAMENTO desta REPRESENTAÇÃO, uma vez que trata-se na verdade de **REPRODUÇÃO** de representação anteriormente protocolada.

(...)

Conselheiros(as) Federais, vê-se que as mensagens veiculadas no vídeo **NÃO CONTÉM** nenhuma informação falsa (ou "fake News"), uma vez que devem ser analisadas **DENTRO** do contexto de **toda** a mensagem (vídeo) veiculada, na qual é **verdadeira** a informação de que a chapa nº 01 – RENOVA CREMEGO (recorrida) é composta por **diversos candidatos** que **ocupam por longos anos** o cargo de conselheiro(a) neste Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO).

Aliás, a própria chapa recorrida (RENOVA CREMEGO), aduz que **vinte e cinco** candidatos da atual chapa nunca participaram de eleição, a **confessar** de forma clara e objetiva que os outros **QUINZE CANDIDATOS** componentes têm algum cargo na atual gestão do CREMEGO.

Nesta toada, resta lógico e indiscutível que **cerca de 40% (quarenta por cento)** dos integrantes da chapa nº 01 – RENOVA CREMEGO – **atualmente integram** os cargos de conselheiros(as) deste Conselho Regional de Medicina, a indicar uma **quantia expressiva** da chapa que **não terá** renovação nenhuma.

(...)"

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que

"(...)

Ante todo o exposto, requer-se:

- a)** seja acolhida a PRELIMINAR DE MÉRITO da LITISPENDÊNCIA, uma vez que a presente REPRESENTAÇÃO contém os mesmos fatos e questões de direito suscitadas em REPRESENTAÇÃO anterior, e que inclusive encontra-se em regular trâmite recursal;
- b)** seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa Nº 01 – RENOVA CREMEGO, não se acolhendo os pedidos de DIREITO DE RESPOSTA e exclusão do pleito eleitoral dos candidatos, MARCELO PRADO, SOLON ALBERTO DO REGO MAIA NETO, e da chapa nº 02 – RENOVAÇÃO DE VERDADE, ora representada, nos moldes da Resolução CFM nº 2.315/2022;
- c)** seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta pleiteado na representação apresentada pela chapa Nº 01 – RENOVA CREMEGO.

(...)"

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

Em análise a Representação em comento, verifica-se esta CRE já deliberou sobre a questão em 18/07/2023, quando do julgamento da Representação juntada no ID SEI 0289968 (Vol. IX), cujo teor, é semelhante ao do contido na presente Representação.

Assim, ratificamos o posicionamento já exarado no referido julgamento (ID SEI 0298102 – Ata de Reunião Nº SEI 12 – Vol. X), que assim consignou:

(...)

*Em análise ao vídeo ora questionado, verifica-se que o candidato da Chapa 2, Dr. Marcelo Prado, de fato proferiu a afirmação de que **“o CRM nunca foi substituído e muitos colegas não sabem disso”***

Ocorre que, a própria defesa da Chapa 2 – Renovação de Verdade admite que tal afirmação não corresponde com a verdade, posto que, consente que “resta lógico e indiscutível que cerca de 40% (quarenta por cento) dos integrantes da chapa nº 01 – RENOVA CREMEGO – atualmente integram os cargos de conselheiros(as) deste Conselho Regional de Medicina”.

Vale dizer, os próprios argumentos da defesa da Chapa 2 – Renovação de Verdade levam à conclusão de que a fala do Dr. Marcelo Prado reproduzida no vídeo objurgado, não reflete com fidedignidade a questão relativa à composição do CREMEGO, visto que, admite e consente que 60% dos candidatos da Chapa 1 – Renova Cremego não estão na composição do corpo de Conselheiros.

(...)

*Ademais, não se olvida do **alcance imensurável** do vídeo em apreço, visto que, foi postado em **05/07/2023** nos canais abertos/contas públicas a saber: “@marcelopradocirurgiaplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2”, como também, foi divulgado pela Dra. Rosana Cristina de Oliveira, candidata, em grupo de WhatsApp denominado de “Médicos VV serviço”, que possui 58 (cinquenta e oito participantes), todos médicos.*

Assim, o caso sob análise, além de configurar propaganda irregular a ensejar a sua retirada (artigo 59 da Resolução CFM nº 2315/2022), posto que, possui conteúdo que não corresponde com a verdade, também confere direito de resposta nos termos do artigo 56 da Resolução CFM 2.315/2022 c/c artigo 58, § 3º, inciso IV da Lei 9504/97, visto que restou demonstrado que a Chapa 2 – Renovação de Verdade, por meio dos candidatos Dr. Marcelo Prado e Dra. Rosana Cristina de Oliveira, atingiram a Chapa 1 – Renova Cremego com a divulgação de informação sabidamente inverídica.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a irregularidade da propaganda da Chapa 2 – Renovação de Verdade contida no vídeo em comento consubstanciada na afirmação inverídica de que o CRM nunca foi substituído; considerando que a proliferação de informações inverídicas (as chamadas fake news), capazes de

influenciar o convencimento do eleitor deve ser combatida pela Comissão Eleitoral Regional, visto que, fere a democracia, pois impede que o eleitor forme a sua convicção com base em informações verídicas, e considerando ainda, a necessidade de assegurar a legitimidade do pleito e a garantia do exercício do voto consciente, esta CRE delibera por:

1 - Deferir pedido de **RETIRADA** do vídeo ora questionado, com a consequente intimação da Chapa 2 para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de **01 (um) dia**, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, com a retirada do vídeo postado pelo Dr. Marcelo Prado no dia **05/07/2023** nos endereços “@marcelopradoCirurgioplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2, e ainda, em qualquer outro endereço do Instagram e/ou de qualquer outra rede social;

2 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 – Renovação de Verdade, o Dr. Marcelo Prado e a Dra. Rosana Cristina de Oliveira acerca da vedação legal de divulgação de informações sabidamente inverídicas e que configuram abusam de propaganda eleitoral;

3 - Intimar a Chapa 1 – Renova Cremego para que, no prazo de até 48h, encaminhe, caso queira, a **sua** resposta (escrita ou falada), cujo teor, deve ser proporcional ao agravo e sem ofensas e/ou inverdades capazes de ensejar réplica, a fim de que a CRE analise seu conteúdo, e se for o caso de regularidade deste, determine à Chapa 2 – Renovação de Verdade que promova a sua divulgação nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, do § 3º do artigo 58 da Lei 9504/97, ressalvando que, em caso de resposta feito por vídeo, sua duração deverá ser de no máximo 49 segundos (mesmo tempo do vídeo da Chapa 2 – Renovação de Verdade, ora questionado).

(...)”

CONCLUSÃO

Considerando que, conforme dito, os pedidos relativos à retirada do vídeo das redes sociais “@marcelopradoCirurgioplastica” e “@renovacaodeverdadechapa2, e à concessão do direito de resposta, já foram analisados e deferidos quando do julgamento realizado em 18/07/2023 (ID SEI 0298102 – Ata de Reunião Nº SEI 12 – Vol. X), esta CRE deixa de apreciá-los novamente, por restarem prejudicados.

Quanto à conduta do Representado Dr. Solon Alberto do Rego Maia Neto, deliberamos, em coerência com o que já foi decidido na Ata de Reunião Nº SEI 12 (Vol. X – ID SEI 0298102), por **Adverti-lo**, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, acerca da vedação legal de divulgação de informações sabidamente inverídicas e que configuram abuso de propaganda eleitoral.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia por e-mail.

Goiânia, 24 de julho de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 24/07/2023, às 15:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 24/07/2023, às 17:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 24/07/2023, às 17:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0307962** e o código CRC **E3DCCA31**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 24/07/2023